

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.311/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002548435-21
Impugnação: 40.010155031-94
Impugnante: Carlos Guimarães Neto
CPF: 033.005.846-04
Proc. S. Passivo: Otto Mitre Lima/Outro(s)
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante cruzamento eletrônico de operações de vendas constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. A Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de cruzamento eletrônico de operações com cartão de crédito ou débito com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, no período de 01/01/17 a 31/10/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c essa última limitada pelo § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Versa, ainda, sobre a falta de inscrição estadual em relação às operações de saídas desacobertas de documentos fiscais, pois o Sujeito Passivo não apresentou cadastro ativo na SEF/MG, não participou do quadro social de nenhum contribuinte mineiro no período acima referenciado e só veio a constituir estabelecimento em 11/04/22.

Para tal, foi exigida a Multa Isolada do art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 por falta de inscrição.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/25, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 40/46.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento de Defesa

O Impugnante arguiu, no momento de sua sustentação oral no presente PTA, que fosse transferido o processo administrativo para a Comarca de Belo Horizonte, para facilitar o acesso aos autos físicos e para que não houvesse cerceamento de defesa, que são direitos consagrados na Constituição de 1988.

Alegou ainda que não faz sentido o processo físico tramitar no interior.

Informou também que seriam gastas, em média, 6 (seis) horas de viagem até a delegacia da Receita Estadual, sendo que o Contribuinte reside na capital do estado, com total infraestrutura da Fazenda Pública.

Por fim, sustentou que a medida de enviar o processo ao interior visa dificultar o acesso da Defesa ao processo e atendimento presencial.

Inicialmente há que se ressaltar que tal irresignação não constou de sua peça de resistência no presente processo, só vindo à tona no momento da sustentação oral de seu procurador.

Em privilégio aos princípios do contraditório e ampla defesa, verifica-se o que se segue.

É indubitoso que o Impugnante foi devidamente intimado de todos os atos praticados neste PTA e, em todos eles se fez presente e a eles respondeu tempestivamente por seu procurador.

Também resta claro que o requerimento acima mencionado fora feito em momento processual impróprio.

Conforme prescreve o art. 4º do Decreto nº 44.747/08, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em se tratando de meio físico, o PTA será autuado na repartição fazendária competente, veja-se:

RPTA

Art. 4º O PTA será organizado segundo a ordem cronológica dos atos processuais.

Parágrafo único - Em se tratando de PTA em meio físico, o processo será autuado na repartição fazendária competente, com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Importante ressaltar que a Subsecretaria da Receita Estadual poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária, conforme o art. 22, parágrafo único, do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

No caso dos presentes autos, o Impugnante não apresentou qualquer evidência de prejuízo em sua defesa, conforme alegado, em razão da distância física em que tramitou o presente PTA.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de cruzamento eletrônico de operações com cartão de crédito ou débito com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, no período de 01/01/17 a 31/10/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c essa última limitada pelo § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a falta de inscrição estadual em relação às operações de saídas desacobertas de documentos fiscais, pois o Sujeito Passivo não apresentou cadastro ativo na SEF/MG, não participou do quadro social de nenhum contribuinte mineiro no período acima referenciado e só veio a constituir estabelecimento em 11/04/22.

Para tal, foi exigida a Multa Isolada do art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 por falta de inscrição.

O Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores anteriores a 31/10/17, sob entendimento de que os créditos estariam prescritos com base no art. 174 do CTN, que estabelece o seguinte:

CTN

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Em tese, segundo o entendimento trazido pelo Impugnante, seria aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Neste caso, resta evidenciado a confusão que o Impugnante faz do instituto da decadência dos créditos tributários.

Primeiramente, há que se estabelecer que o crédito exigido no presente lançamento se trata de exigência de ofício de tributo devido, com os acréscimos legais, portanto não há que se falar em homologação do lançamento, ao contrário do que foi sustentado pelo Impugnante.

Reitera-se que constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Nesse caso, a previsão é o que foi devidamente enquadrado pelo Fisco, veja-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Infere-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Sobre o tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76.977/RS (2011/0191109-3), de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1.264.479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDÊ, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

No AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405/RS (2014/0144927-8), o STJ também se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO – CASO DOS AUTOS -, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART. 173, I, DO CTN.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2017 somente expirou em 31/12/22, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que o Autuado foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 03/10/22.

Cumprir destacar que a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000043059.38, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/17 a 31/10/17. Ressalte-se, como verificado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o Impugnante foi devidamente intimado do AIAF em 22/07/22, conforme o AR acostado às fls. 03 dos autos.

Importante citar a Consulta de Contribuinte nº 323/14 mencionada pelo Fisco, que se amolda perfeitamente ao presente caso, extraída do Acórdão nº 21.531/17/2ª:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 323/2014

PTA Nº: 45.000008034-81

CONSULENTE: Disbram Indústria Comércio e Logística Ltda.

ORIGEM: Uberlândia – MG

I CMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – GUARDA DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS – PRAZO – O contribuinte deverá manter sob sua guarda os documentos e livros fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não formalizado o crédito tributário, e pelo prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário, se formalizado, conforme previsto no § 1º do art. 96 do RICMS/02.

(...)

CONSULTA:

1 – Por qual prazo os documentos que deram origem aos créditos de ICMS devem ser mantidos para exibição ao Fisco?

2 – Quais são os documentos hábeis a provar a existência dos créditos e débitos e que devem ser apresentados ao Fisco?

3 – Qual o prazo para o Fisco verificar livros, documentos e lançamentos para que ocorra a homologação dos lançamentos?

4 – Considerando o cumprimento de todas as obrigações acessórias da Consulente e que esta continua regularmente inscrita no cadastro de contribuintes, existe prazo máximo para a retomada das atividades e a utilização do crédito escritural regularmente aproveitado e informado em DAPI?

RESPOSTA:

1 a 3 – Documentos hábeis a provar a existência de créditos e débitos do ICMS são os documentos fiscais previstos nos arts. 130 a 132 do RICMS/02, utilizados, conforme o caso, nas operações e prestações tributadas pelo ICMS de que fizer parte a Consulente, em qualquer condição, seja como remetente ou

destinatário de mercadoria ou como prestador ou tomador de serviço.

Além disso, os livros fiscais previstos no art. 160 do mesmo Regulamento, que devem ser escriturados pelo contribuinte, se prestam, entre outros, à verificação da regular apuração do imposto.

Ainda, mesmo não se caracterizando como documentos fiscais, também devem ser arquivados pelo prazo regulamentar outros documentos e meios de prova necessários à comprovação das circunstâncias e validade dos créditos e débitos relacionados ao fato gerador do imposto, como, por exemplo, contratos e outros documentos particulares.

O prazo para arquivamento desses documentos e livros estão previstos no § 1º do art. 96 do RICMS/02, sendo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não formalizado o crédito tributário, e pelo prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário, se formalizado.

O prazo para constituição do crédito tributário está previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo, na hipótese de seu inciso I, também de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que, em se tratando de apropriação de crédito do imposto, se dá apenas a partir do momento de sua efetiva escrituração no respectivo livro fiscal, independentemente da data de emissão do documento fiscal. (Destacou-se)

(...)

Após o prazo de que trata o § 1º do art. 96 do RICMS/02, o Fisco não poderá autuar o contribuinte pela recusa em apresentar livros e documentos. Contudo, deve o contribuinte, no seu interesse, como no caso em que deseje comprovar a regularidade dos créditos do imposto que pretenda transferir a terceiros, apresentar espontaneamente os documentos relacionados.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de dezembro de 2014.

Acórdão n. 21.531/17/2ª

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado parcialmente decaído o crédito tributário, invocando o art. 173 e seus incisos do Código Tributário Nacional - CTN.

Salienta a Autuada que, no caso, deixou de apurar e recolher o tributo, tendo o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que deveria ter sido recolhido.

Conclui que, sendo o período autuado compreendido entre janeiro de 2011 a março de 2013 e tendo sido ela “citada” em 18/10/16 (data de recebimento do AIAF), ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores compreendidos no período janeiro a setembro de 2011.

Contudo, vê-se que a Autuada confunde-se ao discorrer sobre a contagem do prazo decadencial. (Destacou-se)

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A, §§ 1º, incisos I e II, e 2º, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, constantes de listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico

ww.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.”

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões).

Ressalta-se que a alíquota aplicável às saídas realizadas pelo Autuado é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Nesse sentido, forçoso concluir que o Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse desconstituir o feito fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa Isolada - (MI) 40% (quarenta por cento) capitulada no art. 55, inciso II, Multa de Revalidação - (MR) 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Registre-se, por oportuno, que a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, foi adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido.

Quanto à falta de inscrição da Autuada no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG, há que se destacar que a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 está em perfeita consonância com a infringência constatada. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(Grifou-se)

Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos do § 1º do art. 55, do RICMS/02, a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

Correta, portanto, a exigência da referida penalidade, *ipsis litteris*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otto Mitre Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/D